



**PARECER Nº 160 DE 2021**

Ref.: IMPUGNAÇÃO EDITAL PREGÃO PRESENCIAL 024/2021

Processo nº2083-01/2021

Memorando 079/2021/SL

Interessado: MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Trata-se de IMPUGNAÇÃO do edital do Pregão Presencial nº 024/2021 do tipo menor preço por item, tendo por objeto "REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CARREGAMENTO E TRANSPORTES DE REJEITOS SÓLIDOS DOMICILIARES NO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT" objetivando pela empresa MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA o seguinte:

- Que seja retificado o item 3.1, no sentido de possibilitar o transporte do lixo domésticos para outros aterros sanitários, diverso de Rondonópolis.
- Inclusão da exigência de capacidade técnica profissional.



Ouvida a área técnica, rebateu a impugnação, uma vez que a escolha do local para a disposição do lixo doméstico não é objeto da presente licitação, sendo certo que está em vigência o contrato nº 048/2020, o qual celebra a disposição dos resíduos em aterro próprio. Discorre sobre a não ocorrência da mitigação da competitividade, tendo em vista que o objeto contratado é somente o transporte do lixo doméstico.

No tocante à exigência do atestado de capacidade técnica, o setor demandante julgou exigência excessiva, não sendo necessária no caso em comento.

É o breve relatório.

A Impugnação ao edital de licitação é da maior relevância e deve ser feita sempre que o interessado verificar a ocorrência de exigências exageradas ou injustificáveis. O ato convocatório deve ser claro e objetivo, de forma a não ensejar dúvidas que possam comprometer as habilitações das licitantes. O Princípio da Igualdade deve prevalecer entre todos os licitantes, sendo vedadas cláusulas ou mesmo interpretações que possam de qualquer forma restringir ou impedir a livre participação dos concorrentes. O objetivo da Impugnação é a modificação do edital ou o esclarecimento de pontos obscuros ou contraditórios que possam ensejar julgamentos equivocados.

O edital é a regra a nortear o processo licitatório. Ao tratar do princípio da vinculação ao edital, Meirelles ensina que:

*"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e,*



*como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu"*

As considerações do eminente Ministro Gilson Dipp, do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do ROMS n. 11.782/MG, relativamente à vinculação ao edital apresentam-se no mesmo sentido:

*"Desta forma, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, igualmente ao descrito na Lei de Licitações Públicas, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições (...). Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame."*

E as regras do edital visam justamente a servir de garantia aos princípios da isonomia e da igualdade. No dizer de Justen Filho:

*"Assim, a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."*



No mesmo sentido é o posicionamento do STJ:

“O edital é a lei do concurso, sendo vedado à Administração Pública alterá-lo, salvo para, em razão do princípio da legalidade, ajustá-lo à nova legislação, enquanto não concluído e homologado o certame. (RMS 13578/MT, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 12.8.2003).

Pois bem.

No tocante a mitigação da competitividade em razão do objeto contemplar a cidade de Rondonópolis como destino final para a disposição do lixo doméstico, não prospera a alegação do impugnante, haja vista que o objeto do certame é tão somente o transporte do lixo que, por força do contrato 048/2020, se dá por ora na cidade de Rondonópolis. Nesse ponto, portanto, opino para que seja improcedente a impugnação ao edital.

No tocante a exigência do atestado de capacidade técnica, ao contrário do alegado pela impugnante, não se trata de obra de engenharia e o setor técnico entende desnecessária a inclusão no edital sob pena de não haver motivação para tal e bem como entende que as exigências no presente certame, para o atestado de capacidade técnica seriam restritivas e poderiam afetar o caráter competitivo do pregão. Nesse ponto, portanto, opino para que seja improcedente a impugnação ao edital.

Ante o exposto, opino pelo recebimento da presente impugnação, posto que tempestiva, para no mérito, opinar pela sua improcedência, mantendo o edital conforme publicado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**JACIARA**  
PODER EXECUTIVO

É parecer, que submeto a apreciação superior.

Jaciara/MT, 08 de junho de 2021.

**MARIA AILI FERREIRA DE MELO RODRIGUES**

Advogada do Município - OAB/MT 17119-B – Mat. 8639-1